



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.720226/2013-44
ACÓRDÃO	3002-003.748 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIENA SIDERÚRGICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Não há exigência de que as pessoas envolvidas sejam instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Piarissi (substituta integral) Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, (substituto integral) e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído pela Conselheira Barbara Cristina de Oliveira Piarissi.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-98.963 que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração lavrado para cobrança de IOF, relativo ao período de junho e agosto de 2009, no valor de R\$ 904.394,94.

Em procedimento de fiscalização, foi verificado que a fiscalizada concedeu empréstimos à Viena Fazendas, em julho de 2009, no entanto, não houve recolhimento do IOF relativo a esta operação de mútuo.

5 – DA INFRAÇÃO

5.1 – Caracterização da ocorrência do fato gerador do IOF

A análise da contabilidade revelou que a fiscalizada concedeu empréstimo, sob a forma de contrato de mútuo, em julho de 2009, à pessoa jurídica VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA – CNPJ 19.527.852/0001-60, no valor total de R\$ 23.100.000,00 (Vinte e três milhões e cem mil Reais). O Quadro 1 abaixo representa os lançamentos contábeis desta operação de crédito:

Quadro 1 - Lançamentos Contábeis da Operação de Mútuo

MÚTUO CONCEDIDO PELA VIENA SIDERÚRGICA S/A						
Data	Conta Debitada	D/C	Débitos	Saldo	Contrapartida (Conta Creditada)	Histórico
06/07/2009	1.02.01.01.01.03 - VIENA FAZENDA REUNIDAS LTDA	D	5.500.000,00	5.500.000,00 (D)	1.01.01.02.01.15- HSBC BANK BRASIL S/A BH	PAGO ADTº REFERENTE A TÍTULO MÚTUO VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA
08/07/2009	1.02.01.01.01.03 - VIENA FAZENDA REUNIDAS LTDA	D	17.600.000,00	23.100.000,00(D)	1.01.01.02.01.15- HSBC BANK BRASIL S/A BH	PAGO ADTº REFERENTE A TÍTULO MÚTUO VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA

Fonte: Contabilidade apresentada pela fiscalizada.

Este lançamento está evidenciado no Livro Razão da fiscalizada, ano 2009, à folha nº 2.446 (Anexo A).

Tal operação foi confirmada pela fiscalizada através da entrega a esta fiscalização da cópia do CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO E OUTRAS AVENÇAS, firmado entre as partes em 20 de junho de 2009.

5.2 – Omissão de declaração de débito de IOF

Nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais apresentadas pela fiscalizada, correspondentes aos períodos de julho e agosto de 2009, **não há**

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - NUFIS

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA

Rua Rui Barbosa, 302, Centro, CEP 65900-440 – Imperatriz/MA Tel. (99) 3525-3424 Fax (99) 3525-3423

e 10 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> e localização EP23.0525.11053.WTM8.

cada administrativamente

4



ERATRIZ DRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ-MA
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - NUFIS

Fl. 293

PROTEGIDO POR SIGILO FISCAL

declaração de débitos de IOF. Tampouco foi verificado a declaração de débitos de IOF nas demais DCTFs apresentadas, relativas ao ano-base 2009.

Também foi verificado a **inexistência de pagamentos relativos ao IOF** pela fiscalizada no período em análise, conforme se verifica nas pesquisas realizadas no sistema SINAL, no Anexo B deste Termo de Verificação Fiscal.

A análise da contabilidade mostra que tampouco houve escrituração dos débitos devidos de IOF.

Verifica-se, portanto, **a omissão da fiscalizada do regular dever de efetuar a retenção e recolhimento o IOF sobre a operação de mútuo.**

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando, em síntese: 1) não se tratar de operação de empréstimo; 2) a cobrança de multa de 75% configura confisco.

Em julgamento, acordaram os membros da 14.ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 06/07/2009, 08/07/2009

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Não há exigência de que as pessoas envolvidas sejam instituições financeiras.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Douta Fiscalização, ao analisar a contabilidade, verificou que a fiscalizada concedeu empréstimo, sob a forma de contrato de mútuo, em julho de 2009, à pessoa jurídica VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA-CNPJ 19.527.852/0001-60, no valor total de R\$ 23.100.000,00 (Vinte e três milhões e cem mil Reais).

Em sentido oposto, a Recorrente alega não ter havido a realização de empréstimo, conforme trecho abaixo destacado:

“O fundamento utilizado pela fiscalização para imputar à Impugnante a cobrança do IOF foi o disposto no artigo acima transcrito [art. 2º, I, “c”, do Decreto no 6.306, de 2007]. A leitura é muito clara e não deixa dúvidas: O IOF incide sobre operações de crédito, não é qualquer transferência de recursos financeiros entre empresas que significa operação de crédito. Agir desta forma é jogar no lixo a Constituição Federal, o Código Civil, a doutrina jurídica e jurisprudência administrativa e judicial.”

Uma análise mais atenta das contas da Impugnante revela que em 31/12/2008, a conta: Reservas Livres (razão anexo por cópia) apresentava saldo de R\$ 80.489.127,78, valor este representativo de lucros acumulados à disposição dos acionistas. Em 30/06/2009, este saldo era de R\$ 76.011.045,43; e, em 31/12/2009 o saldo era de R\$ 72.103.149,92.

A empresa Viena Fazendas Reunidas Ltda., era naquela oportunidade detentora de 98,2753% das ações representativas do capital da Impugnante e os restantes 1,7247% das ações pertenciam a sócios comuns das duas empresas, portanto, os mesmos sócios são detentores de 100% (cem por cento) do capital votante (e total) das duas empresas. Portanto, não haveria qualquer óbice para que deliberassem o pagamento de dividendos no valor que desejassem, até o limite das Reservas Livres que, conforme acima demonstrado, supera em muito o valor dos recursos fornecidos pela Impugnante e motivo desta demanda. E, por que assim não o fizeram? - A resposta é muito clara: porque o fornecimento dos recursos foi parte de uma parceria entre as partes, decorreu de um negócio jurídico perfeito, cujo acordo e intenções estão claramente pactuadas no contrato firmado entre elas. Não se tratou de um simples fornecimento de recursos a título de empréstimo para que a outra parte dele dispusesse como melhor lhe aprouvesse.”

O v. acórdão recorrido julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que houve o fornecimento de certa quantidade de recursos que, uma vez utilizados, seriam restituídos ao fornecedor, nos moldes da definição transcrita no artigo 586 do Código Civil.

“Não existe distinção prevista em função do objetivo pelo qual os recursos são transferidos de uma parte a outra. Basta que essa transferência ocorra e que haja previsão de restituição de coisa do mesmo gênero. No caso, dinheiro foi transferido de uma parte à outra, com previsão de acerto de contas. A forma de utilização do montante transferido é indiferente para o desenho do fato gerador.”

É o que passo a analisar.

Nos limites do fixado no CTN, a Lei nº 9.779/99, em seu art. 13, *caput*, estabeleceu, de forma expressa, que os mútuos de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas, como no presente caso, sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Consta no livro razão da Recorrente, às fls. 2.446, a concessão de valores para as contas bancárias da empresa Viena Fazenda Reunidas no montante aproximado de 23 milhões de reais, conforme abaixo demonstrado:

Quadro 1 - Lançamentos Contábeis da Operação de Mútuo

MÚTUO CONCEDIDO PELA VIENA SIDERURGICA S/A						
Data	Conta Debitada	D/C	Débitos	Saldo	Contrapartida (Conta Creditada)	Histórico
06/07/2009	1.02.01.01.01.03 - VIENA FAZENDA REUNIDAS LTDA	D	5.500.000,00	5.500.000,00 (D)	1.01.01.02.01.15- HSBC BANK BRASIL S/A BH	PAGO ADTº REFERENTE A TÍTULO MÚTUO VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA
08/07/2009	1.02.01.01.01.03 - VIENA FAZENDA REUNIDAS LTDA	D	17.600.000,00	23.100.000,00(D)	1.01.01.02.01.15- HSBC BANK BRASIL S/A BH	PAGO ADTº REFERENTE A TÍTULO MÚTUO VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA

Fonte: Contabilidade apresentada pela fiscalizada.

As operações realizadas enquadram-se no conceito de mútuo. Nesse sentido, vem decidindo este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 14/06/2012 a 24/09/2012, 12/11/2013 a 18/11/2013, 19/03/2014 a 16/04/2014, 30/04/2014 a 31/07/2014

IOF. MÚTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação sujeita à incidência do IOF. (Processo nº 10580.722670/2017-15 Recurso Especial do Contribuinte Acórdão nº 9303-012.914 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 18 de fevereiro de 2022)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA
A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF. (Processo nº 11080.015070/200800 Acórdão nº 9303-005.582 – 3ª Turma Sessão de 17 de agosto de 2017)

Superado este ponto, cabe esclarecer que diante da falta de recolhimento do IOF, a aplicação da multa de ofício no percentual em que foi formalizado no Auto de Infração (75%), decorre de expressa disposição legal, vejamos:

Decreto nº 6.306/2007

*Art. 49. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de **setenta e cinco por cento** sobre a totalidade ou diferença do imposto, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I).*

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

*I - de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

O exame da alegação de que o percentual de multa aplicado seria excessivo, produzindo efeito de confisco, importa em exercer controle de constitucionalidade, que compete ao Poder Judiciário. Afinal, nos termos da Súmula nº 2 deste E. Conselho, o *Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS